



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.082915/2024-67

Processo JUCESP nº 1022355/24-7 (996046/24-0; 151.00009211/2024-32; 995082/24-8; 151.00001466/2024-57)

Recorrente: José Dilson das Chagas

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

- I. Destituição e cancelamento da matrícula de leiloeiro.**
- II. Alegação de injustiça no cancelamento da matrícula por falta de complemento da caução;**
- III. As deliberações da JUCESP e as normativas do DREI estabelecem a obrigatoriedade de manutenção e complementação da caução funcional para o exercício da profissão de leiloeiro. (IN DREI nº 52/2022)**
- IV. Recurso conhecido e não provido.**

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto por **José Dilson das Chagas**, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob o número 650, contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP que deliberou, por unanimidade, pela procedência da denúncia e aplicação da pena de destituição e cancelamento de sua matrícula (fl. 1 - 45649386).

2. O processo originou-se com denúncia apresentada pela Gerência de Fiscalização da JUCESP, em 16/02/2024, a qual constatou a não complementação da caução funcional obrigatória por parte do leiloeiro, cujo valor atual é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A caução está prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto nº 21.981/1932, no artigo 51, §2º da IN DREI nº 52/2022, e na Deliberação JUCESP nº 3, de 25 de outubro de 2023. (fls. 1 a 13 - 45649396)

O Decreto 21.981/1932 dispõe, em seus artigos 6º, 7º e 8º, que "o leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal (...); "a fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro"; e que "o leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida (...)".

7. O leiloeiro lida diariamente com o patrimônio de terceiros, de forma que a prestação de fiança como condição para o exercício de sua profissão busca reduzir o risco de dano ao proprietário - o que reforça o interesse social da norma protetiva, bem como justifica a limitação para o exercício da profissão.

8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 455, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A exigência de garantia para o exercício da profissão de leiloeiro, prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto 21.981/1932, é compatível com o artigo 5º, XIII, da CF/1988". (RE 1263341; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 13/10/2020, Publicação: 28/10/2020).

3. A Procuradoria da JUCESP, subsidiada pelo referido expediente, ofereceu Denúncia CJ/JUCESP nº 12/2024 contra o leiloeiro José Dilson das Chagas, por descumprimento dos deveres funcionais previstos nos artigos 6º a 8º do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, combinados com o artigo 100 a 103 da IN DREI nº 52/2022 e Deliberação Jucesp nº 3, de 25 de outubro de 2023, o que, se reconhecido após o procedimento administrativo necessário, deve ensejar a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula de leiloeiro, sob nº 650, por ausência de complementação compulsória da caução funcional obrigatória de leiloeiro oficial. (fls. 14 a 23 - 45649396)

A Deliberação JUCESP nº 03, de 25 de outubro de 2023, seguindo o artigo 51, §2º da IN DREI nº 52/2022, combinados com os artigos 6º a 8º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, impõe ao leiloeiro a obrigação de complementar a caução prestada para exercício das funções, numa das formas permitidas por lei, a fim de atingir o valor fixado da garantia legal, no prazo concedido pela Junta Comercial, pena de ser instaurado 'regular processo administrativo de destituição', como segue:

(...)

"Art. 6º Cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante às Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000\$ em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. § 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros. § 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos. § 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro. Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e

estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento. § 1º ... § 2º ... § 3º ... Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial. " IN DREI Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022: "Art. 51. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia. (...) §2º A falta de complementação a que se refere o §1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissô a regular processo administrativo de destituição. "

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei Estadual nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e no Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013, e Considerando as disposições contidas no Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que trata da regulamentação da profissão do leiloeiro oficial. Considerando, por fim, a necessidade de reduzir o valor da caução funcional fixada no montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por meio da Deliberação JUCESP nº 01, de 22 de março de 2023, publicada no D.O.E, no dia 11 de abril de 2023, para adequá-la aos valores ajustados pelas demais Juntas Comerciais, evitando, dessa forma, uma discrepância entre as cauções funcionais. DELIBERA: Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 01, de 22 de março de 2023, para reduzir a caução funcional prestada pelo leiloeiro oficial já devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, assim como pelo interessado a ser nomeado como leiloeiro oficial, após o deferimento do seu pedido de matrícula, que passa a ser de R\$120,000,00 (cento e vinte mil reais).

§1º - O prazo previsto no artigo 2º da Deliberação JUCESP nº 02, de 5 de julho de 2023, para os leiloeiros oficiais regularizarem caução funcional no valor fixado nesta deliberação fica prorrogado até o dia 29/12/2023.

§2º - O leiloeiro que atualizou a caução funcional para o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na modalidade de dinheiro, poderá, a qualquer tempo, levantar o excedente do valor fixado nesta deliberação e os respectivos rendimentos, atualizações ou correções, mediante requerimento dirigido ao Presidente desta Junta Comercial. §3º- O leiloeiro que atualizou a caução funcional para o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na modalidade de seguro garantia, fica autorizado a reduzir o valor da importância segurada na apólice. Art. 2º -Permanecem em vigor as demais disposições contidas na Deliberação JUCESP nº 01, de 22 de março de 2023 e na Deliberação JUCESP nº 02, de 05 de julho de 2023, não alteradas por meio deste ato. Art. 3º -Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação".

4. Em sua defesa, o leiloeiro José Dilson das Chagas, matriculado em 2003, alegou que: "em 2020 foi vítima de estelionatários que clonaram sua matrícula, o que lhe causou grandes prejuízos e a necessidade de comprovar sua inocência em diversos processos judiciais.". Afirmou que, durante todo o seu período de inscrição, nunca houve qualquer reclamação registrada contra ele. O recorrente argumenta que o cancelamento de sua matrícula por falta de complementação da caução é injusto, especialmente porque ele não está exercendo a profissão no momento, o que não estaria causando prejuízo a terceiros. Ao final requereu, por ter sido vítima de estelionatários e que nunca praticou qualquer ato que desabone a sua profissão, a reconsideração da decisão ou que lhe seja concedido o prazo de um ano para tal complemento da caução. (fl. 1 - 45649386)

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 637/2024 expôs: (fls. 11 a - 45649386)

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelo interessado José Dilson das Chagas, que se insurge contra a decisão da Plenária, Sessão Ordinária de 12/06/2024, penalidade de destituição do leiloeiro e cancelamento da matrícula, nos termos dos votos da Sra. Vogal Relatora e do Sr. Vogal Revisor e o posicionamento da d. Procuradoria.

(...)

7. Analisando o expediente, a Denúncia nº 12/2024 foi acolhida pelo Presidente da Jucesp, em 29/02/2024, e o leiloeiro foi devidamente notificado pela Jucesp, em 05/03/2024, mantendo-se inerte.

8. Restando configurado o descumprimento de seus deveres funcionais, nos termos do disposto no art. 51, da IN DREI nº 52/2022 (...)

11. Em 03/06/2024, o leiloeiro foi notificado via e-mail pela Jucesp para cientificá-lo que em 12/06/2024, o processo de responsabilidade sob nº 996046/24-0 iria ser incluído na pauta do dia para julgamento em plenária.

12. A votação do processo foi por unanimidade para o reconhecimento da denúncia com a aplicação da pena de destituição do leiloeiro e cancelamento da matrícula, nos termos dos votos da Sra. Vogal Relatora e do Sr. Vogal Revisor, conforme o posicionamento da d. Procuradoria.

13. O denunciado foi notificado para a ciência da r. decisão e informando-o acerca do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para interposição do Recurso ao Ministro contra a deliberação do E. Plenário, conforme disposto no art. 74 do Decreto 1.800/96.

14. Devidamente comprovados a exposição dos fatos acima relacionados, no sentido da irregularidade da caução obrigatória, conforme artigos 51, §1º, § 2º; IN DREI nº 52/2022 a decisão não merece reforma, devendo ser mantida nos seus exatos termos, negando-se provimento ao recurso, como medida de direito.

6. Observa-se, conforme Parecer retromencionado e da documentação acostada aos autos, que ao recorrente foram dadas todas as possibilidades de ampla defesa e ao contraditório, bem como, a oportunidade de complementar o valor da caução. No entanto, esse quedou-se inerte conforme certificação expedida pela Assessoria Técnica do Registro Público. (fl. 35 - 45649396)

7. Em seu voto, o Vogal Relator expôs que: "restou configurado o descumprimento de seus deveres funcionais, nos termos do disposto no art. 51 da IN DREI nº 52/2022" e votou pela procedência da denúncia,

aplicando-se a pena de destituição em razão da ausência de complementação da caução funcional obrigatória. Seguido pelo Vogal Revisor, acompanhando o parecer da D. Procuradoria. (fl. 45 - 45649396)

8. Em Sessão Plenária ocorrida no dia 12/06/2024, o Plenário da Jucesp deliberou, por unanimidade, pela Procedência da denúncia, com a aplicação da pena de destituição do leiloeiro e cancelamento da matrícula, nos termos dos votos da Sra. Vogal Relatora e do Sr. Vogal Revisor, conforme o posicionamento da d. Procuradoria. (fl. 51 - 45649396)

9. Notificado, o leiloeiro José Dilson das Chagas não apresentou manifestação. (fl. 67 - 45649396)

10. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a esta Diretoria para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assim como contemplado no inciso III, do art. 120 e art. 124 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

12. Por meio do presente recurso, o Leiloeiro Público José Dilson das Chagas, pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que o imputou a pena de destituição e cancelamento da matrícula, em razão de descumprimento de deveres funcionais, qual seja, falta de complementação do valor da caução.

13. Tem-se que a competência das Juntas Comerciais se restringe à verificação das formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, zelando pela aplicação da lei sem adentrar em questões controversas ou vícios não manifestos. Conflitos de interesse entre as partes devem ser resolvidos pela via judicial.

14. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que o recorrente deixou de cumprir um dos requisitos essenciais para ser leiloeiro público: a apresentação da devida complementação da caução dentro do prazo definido pela Junta Comercial, considerando-se que essa é uma obrigação formal, que deve ser cumprida pelos leiloeiros.

15. Assim, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente na peça recursal (vítima de estelionato e não exercício da profissão) esses não são capazes de afastar as obrigações lançadas aos leiloeiros. O requerente foi notificado de todas as etapas do processo, inclusive do Recurso ao DREI. Desta forma, o processo administrativo assegurou ao litigante o contraditório e a ampla defesa, sem vícios ou irregularidades.

16. A falta de complementação da caução no prazo fixado sujeita o leiloeiro a processo administrativo de destituição. O Decreto 21.981/1932 dispõe, em seus artigos:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que fôr arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.

In DREI nº52/2022 dispõe

Art. 51. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.  
§ 1º revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.  
§ 2º A falta da complementação a que pela Junta Comercial, sujeita o omissus a regular processo administrativo de destituição

17. A legislação aplicável, especificamente o artigo 75, I, "e", da IN DREI nº 52/2022, prevê a destituição e consequente cancelamento da matrícula para o leiloeiro que omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução.

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

**I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:** (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)  
(...)

**e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;**

18. No caso em tela, José Dílson das Chagas foi devidamente notificado sobre a necessidade de complementar sua caução funcional e sobre o processo administrativo instaurado em seu desfavor. Apesar das notificações, ele não efetuou a complementação da caução nem apresentou defesa no prazo concedido. A alegações juntadas aos autos, não o eximem da obrigação de manter a caução funcional com valor atualizado, sendo esse um requisito para a manutenção ativa da matrícula.

19. Ademais, em recente julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: XXXXX-86.2023.8.26.0000, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata da majoração e da complementação do valor da caução, proferiu a seguinte decisão: "Agravo desprovido. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. Capital. Leiloeiro oficial. Caução. Majoração do valor para R\$-250.000,00. Deliberação JUCESP nº 01, de XXXXX-3-2023. Complementação. 1. Bom direito. A majoração do valor exigida dos leiloeiros oficiais a título de caução se deu por ato emanado pela JUCESP (Deliberação nº 01 de XXXXX-3-2023), no exercício da sua competência (DF nº 21.981/32, art. 6º, 'caput') e em observância ao disposto na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, cujo art. 51 prevê que a caução deverá atender as finalidades legais da garantia (sem qualquer vinculação à índice oficial de atualização monetária), podendo o referido valor ser revisto a qualquer tempo. (...)

2. Perigo da demora. O risco de ineficácia da medida, por si só, não justifica a concessão da liminar, observando-se ainda que o mandado de segurança possui tramitação rápida e que a caução pode ser realizada por meio de fiança bancária ou seguro garantia (Instrução Normativa DREI nº 52/2022, art. 50, 'caput'). Liminar indeferida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 29/30, aqui fls. 37/38, que indeferiu a liminar requerida pelo impetrante para o fim de permitir que continue exercendo a atividade de leiloeiro oficial sem a necessidade de prestar nova caução no valor de R\$-250.000, conforme disposto na Deliberação JUCESP nº 01 de XXXXX-3-2023. O agravante alega que a JUCESP, por meio da Deliberação JUCESP nº 01 de XXXXX-3-2023, atualizou a caução funcional de R\$-90.000,00 para R\$-250.000,00, em mais de 200%, apenas quatro meses após a última atualização, sem seguir qualquer índice monetário vigente; o valor é muito maior que o fixado pelas demais Juntas Comerciais, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; o perigo da demora decorre do fato de que caso não complemente o valor da caução já prestada até o dia XXXXX-6-2023 terá a sua matrícula cancelada, nos termos do art. 51, § 2º da Instrução Normativa DREI/ME nº 52 de XXXXX-7-2022. Pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo.

2. Liminar. O art. 7º, III da LF nº 12.016/09 permite a concessão da liminar quando houver fundamento relevante para o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, a majoração do valor exigida dos leiloeiros oficiais a título de caução se deu por ato emanado pela JUCESP (Deliberação JUCESP nº 01 de XXXXX-3-2023; fls. 21/23, aqui fls. 31/32), no exercício da sua competência (DF nº 21.981/32, art. 6º, 'caput') e em observância ao disposto na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, cujo art. 51 prevê que a caução deverá atender as finalidades legais da garantia (sem qualquer vinculação à índice oficial de atualização monetária), podendo o referido valor ser revisto a qualquer tempo, hipótese em que o valor deverá ser complementado pelo leiloeiro. No mais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade e de veracidade, não ilididas na hipótese, com a observação de que a desproporcionalidade do valor só poderá ser aferida após a oitiva da autoridade coatora. Por fim, o risco de ineficácia da medida, por si só, não justifica a concessão da liminar, observando-se ainda que o mandado de segurança possui tramitação rápida e que a caução pode ser realizada por meio de fiança bancária ou seguro garantia (Instrução Normativa DREI nº 52/2022, art. 50, 'caput').

O voto é pelo desprovimento do agravo. (Grifos nossos)

TORRES DE CARVALHO

Relator

20. Como se pode observar, a caução é condição *sine qua non* para que o leiloeiro tenha a sua matrícula efetivada e possa exercer suas atividades. Inclusive, havendo interesse de matricular-se em diferentes unidades da federação, em cada uma deverá ser comprovado o valor da caução, antes da sua efetivação (art. 50, IN DREI nº 52/2022). Da mesma forma, é de vital importância a manutenção atualizada do seu valor, a fim de que possam ser cumpridas as obrigações e finalidades legais da garantia, se for o caso. Se assim não fosse, esse valor se tornaria irrisório ou até mesmo, inexistente, em decorrência das diversas alterações monetárias ao longo desses 92 anos, não atendendo assim, à finalidade a que se propõe.

21. Sendo esse o entendimento vigente há anos. Vejamos:

Sobre o cabimento da caução é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ: ADMINISTRATIVO E COMERCIAL – LEILOEIROS OFICIAIS – CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS – ATUALIZAÇÃO – CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais,

**para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decorso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade.** Recurso improvido. (REsp 313.942/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 389) (Grifamos)

22.

Nos termos do voto do relator Garcia Vieira, *in verbis*:

O Decreto nº 21.981/32 obriga o leiloeiro, depois de habilitado, perante as Juntas Comerciais, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, que, nos Estados, será arbitrado pela Juntas (art. 6º). Esta fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro decorrente de multa, infrações e impostos (art. 7º). O leiloeiro só poderá entrar em exercício da profissão depois de aprovada a fiança (art. 8º). Se o seu valor, no decorrer do tempo, se tornar insignificante, como ocorreu na espécie, pode ser atualizado.

É evidente que não pode prevalecer um valor arbitrado em 1932, há setenta anos atrás. Não existe nenhuma ilegalidade na sua fixação em valor atualizado.

O que não pode prevalecer é o seu valor de 1932 porque não atende a sua finalidade de garantia desejada pelo legislador. **Atualizar o seu valor não é aumentá-lo ou alterá-lo, é, simplesmente, resgatá-lo. Se o leiloeiro é obrigado a prestar caução, o montante desta deve atender as finalidades legais de garantia do Poder Público e de evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos. Estes não seriam evitados caso a fiança fosse feita com valor meramente simbólico.** (Grifamos)

23.

Do mesmo modo é o entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte consoante PARECER Nº 00117/2025/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (55334476). Vejamos:

(...) o Decreto nº 21.981/1932, em seus artigos 6º e 8º, estabelece a caução não como uma obrigação secundária, mas como uma **condição sine qua non para o exercício da profissão de leiloeiro**. O artigo 8º é categórico: "O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida (...)" . Ora, **se a prestação da garantia é um requisito para ingressar na atividade, a sua manutenção em valor válido e atualizado é, por imperativo lógico, uma condição para permanecer nela**.

**18. A destituição, neste contexto específico, não deve ser vista como uma sanção por uma conduta ilícita qualquer, mas como o ato administrativo que formaliza a perda de uma das qualificações essenciais para o exercício da profissão.** Quando o leiloeiro deixa de manter sua caução regularizada, ele deixa de preencher os requisitos mínimos que a lei estabeleceu para que ele pudesse exercer sua função. A destituição é, portanto, a consequência natural da perda superveniente de uma condição de habilitação. A Instrução Normativa, ao prever o "processo administrativo de destituição", está apenas regulamentando o procedimento para efetivar essa consequência, garantindo o contraditório e a ampla defesa. (Grifos nossos)

Ademais, não há previsão legal para substituição da pena. Veja-se: "(...) A aplicação de sanções mais brandas, como multa ou suspensão, é juridicamente inadequada para a infração de não complementação da caução funcional. Essa conduta não representa uma simples falta disciplinar no exercício da profissão, mas sim a perda superveniente de um requisito de habilitação, o que compromete a própria legitimidade do profissional para atuar." . "(...) a aplicação de multa ou suspensão para a infração de não complementação da caução já seria, em si, uma medida juridicamente inadequada, pois a conduta representa a perda de um requisito de habilitação, e não uma simples falta disciplinar."

24.

Assim, diante dos fatos apurados e da legislação vigente, tem-se que a decisão do Plenário da JUCESP está em consonância com as normas aplicáveis à profissão de leiloeiro oficial. A ausência de complementação da caução funcional obrigatória, após as devidas notificações e prazos concedidos e não atendidos, configura infração que justifica a destituição e o cancelamento da matrícula, consoante §7º, art. 50 e §2º, art. 51 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

## CONCLUSÃO

25. Consoante as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, devendo permanecer pelos seus próprios fundamentos, a penalidade de destituição e cancelamento da matrícula do Senhor JOSÉ DÍLSON DAS CHAGAS, conforme disposto no §7º, art. 50 e §2º, art. 51 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.082915/2024-67, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo que impôs ao Leiloeiro Público **José Dilson das Chagas** a pena de destituição e cancelamento da matrícula, pela ausência de complementação da caução funcional obrigatória, conforme disposto no §7º, art. 50 e §2º, art. 51 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine

à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 26/12/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 26/12/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51706293** e o código CRC **28F7B0A1**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.082915/2024-67.

SEI nº 51706293